ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000419-37.2012.815.0121
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.
(Adv. Wilson Sales Belchior e outros)
EMBARGADO : Jaelson Queiroz dos Santos
(Adv. Edmilson Alves de Carvalho Júnior)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Inexiste omissão quando a matéria já foi devidamente apreciada nos autos, devendo, por isso, serem rejeitados os aclaratórios nesse sentido.

- O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)". [1]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 177.

RELATÓRIO

1 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, contra decisão que deu provimento parcial ao recurso aviado pela recorrente, apenas para que o indébito seja restituído de forma simples.

Alega, o embargante, que a decisão restou omissa, vez que não se manifestou expressamente acerca da tarifa de cadastro, nem se ateve a nova jurisprudência da 2ª Seção do STJ, que considera ser válida a tarifa de cadastro quando tipificada em ato normativo padronizador e quando cobrada uma única vez no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nessa linha, pugnou pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, com o fim de sanar o vício acima apontado.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o recurso, ora em análise, levanta situação sopesada quando do juízo valorativo exposto na decisão guerreada.

No tocante a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, assim como a cobrança de outros serviços exigidos pela instituição bancária e discutidos nesses autos, o Acórdão atacado entendeu pela ilegalidade das exigências, mantendo decisão de primeiro grau, por entender que se tratam de custos inerentes à própria atividade do banco, de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor.

O referido tema foi levantado no relatório do Acórdão discutido e no seu corpo, apenas para melhor ilustrar, transcrevo trecho onde se discute justamente a questão levantada. *In verbis:*

> **"A instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.**
>
> **Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos**

seus repasses ao consumidor, onerando ainda mais o contrato.

Nessa linha, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. É ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA, A COBRANÇA IMPORTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA."2

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL E/0 L3 NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCIERA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO E INSERÇÃO DO GRAVAME. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Sendo a questão meramente de direito é possível o julgamento antecipado da lide, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória. Não havendo óbice no ordenamento jurídico prático quanto ao pleito relativo a revisão contratual, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento recursal, quando dispensável a autenticação do instrumento procuratório em virtude da presunção de veracidade dos documentos juntados pelas partes e não impugnados, em momento oportuno. Devidamente constatado terem sido pagos pelo consumidor, valores indevidos, inserção de gravame e tarifa de cadastro, a devolução do quantum em dobro, é medida impositiva, na forma da legislação consumerista. "

Noutro norte, quanto a alegação de que houve omissão no julgamento ao não haver pronunciamento expresso quanto a jurisprudência específica da 2ª Seção do STJ, que seria, ao seu sentir, favorável à tese recursal apresentada, o causídico sabe ou pelo menos deveria saber que a omissão deve circundar à matéria tratada no recurso e não sobre determinada jurisprudência, até porque sequer foi levantada no apelo.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[2]

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **"os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que <u>o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.</u>"**[3]

Portanto, tendo a decisão guerreada apreciado toda a matéria posta a análise, não há que se falar vício no julgado.

Se o acórdão enveredou por uma interpretação, equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão ou obscuridade, nem tampouco, em acolhimento dos embargos.

Ressalto, por fim, que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."** [4]

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios tem a única e específica função de rediscutir a matéria do acórdão, daí porque os rejeito.

É como voto.

---

2 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

3 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

4 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado